



TERMO DE REVOGAÇÃO

Inicialmente, registra-se, que a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473. Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que ensejaram na frustração do certame. O erro material contido no instrumento convocatório em relação à divergência da unidade de medida do produto acarretou a cotação equivocada da tela de alambrado, já que as empresas ofertaram o produto em metro quadrado e não em metro linear como previsto no termo de referência. Mesmo não havendo elementos que pudessem aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetaram a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93 e motivado pelo relatório emitido pela pregoeira, decido pela revogação da presente licitação, determinando a instauração de novo procedimento para aquisição da tela de alambrado.

Pirapora, 05 de maio de 2023

Alexandro Costa César
Prefeito Municipal

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438